



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00398/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101885/2021-14

INTERESSADOS: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Constatado que não há nos autos evidências concretas que comprovem a ciência da empresa indiciada, na qualidade de Gerenciadora, quanto a prática de qualquer irregularidade na execução das obras de engenharia visando a implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF. Parecer pelo não acolhimento do Relatório Final e o consequente arquivamento do processo.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Portaria nº 543, de 04 de março de 2021, publicada no DOU nº 44, seção nº 2, página nº 44, de 08 de março de 2021 (SEI Documento nº 1867352), em face da pessoa jurídica CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, por possível incidência no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, em virtude de, na qualidade de Gerenciadora do Projeto, ter supostamente acobertado práticas irregulares e se omitido na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de atos ilícitos de “superfaturamento por quantidade”, pelas empresas executoras, afetando o equilíbrio econômico financeiro dos contratos e comportando-se de modo inidôneo.

2. Em síntese, as irregularidades apuradas foram deflagradas pela Polícia Federal, em 11 de dezembro de 2015, através de processo decorrente da “Operação Vidas Secas”, que investigou o possível superfaturamento ocorrido na execução das obras de engenharia visando a implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, um empreendimento destinado a assegurar oferta hídrica a municípios situados no sertão e no agreste dos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.

3. A Investigação Policial teve como subsídios iniciais o Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União – TCU produzido nos autos TC 004.551/2012-54 e Acórdão nº 2350/2012 (SEI Documento nº 1866848, fls. 30-137) e diversos trabalhos da Controladoria Geral da União – CGU, com destaque para o Relatório 201108741, de 21.07.2011 (SEI Documento nº 1867224), que considerou as medições realizadas até o Boletim de Medição nº 25, de 01.11.2010 a 30.11.2010. Em função desses documentos, que trouxeram detalhes sobre diversas irregularidades ocorridas na execução contratual das obras de engenharia, houve a instauração do Inquérito Policial nº 093/2014 – Processo 0000472-54.2014.4.05.8303.

4. De acordo com o Laudo Pericial nº 607/2014 SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014 (SEI Documento nº 1866848, fls. 209-255) SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014, houve a identificação de irregularidades nos lotes 11 e 12 do Eixo Leste, ambos conduzidos pelo Consórcio Executor OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA, confirmando-se fortes indícios de “superfaturamento por quantidade”. No decorrer das apurações a Polícia Federal entendeu que as empresas supervisoras e o consórcio de gerenciamento também contribuíram de forma omissiva para a prática das referidas irregularidades, “*eis que, como tais, eram garantes da fiel execução contratual*”.

5. Em função da gravidade das irregularidades, em 03 de novembro de 2015, a Polícia Federal representou por medidas judiciais investigativas de prisão temporária, condução coercitiva e busca e apreensão, no âmbito do Processo nº 0000392-56.2015.4.05.8303 (SEI Documentos nº 1866899, 1866903, 1866905), tendo por base os fortes indícios de superfaturamento nos lotes 11 e 12, bem como a verificação de que recursos provenientes do PISF haviam sido transferidos para empresas de fachada do doleiro Alberto Youssef e de Adir Assad.

6. O objeto da análise foi delimitado nas supostas irregularidades nas obras civis do trecho V, Eixo Leste, lotes 11 e 12, executadas pelo Consórcio constituído pelas empresas OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA, com a supervisão a cargo das empresas fiscalizadoras TECNOSOLO e ECOPLAN, e o gerenciamento a cargo das empresas CONCREMAT, LOGOS ENGENHARIA e ARCADIS LOGOS, responsáveis por todos os lotes do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF.

7. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados na Nota Técnica Nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI Documento nº 1867312).

8. Diante disso, em **08 de março de 2021**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (SEI Documento nº 1867352).

9. Em 17 de março de 2021, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (SEI Documento nº 1872837).

10. Com base nesses elementos probantes, no dia **28 de maio de 2021**, a pessoa jurídica CONCREMAT

11. Na sequência, em 28 de maio de 2021 a CPAR promoveu a intimação da empresa acerca da instauração do presente PAR, dando-lhe ciência do termo de indicição (SEI Documento nº 1967994) e concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir.
12. Em 15 de junho de 2021 a defesa encaminhou petição para juntada de procuração, substabelecimento e atos constitutivos (SEI Documento nº 1989722).
13. Em **27 de julho de 2021**, foi juntado aos autos deste PAR a **defesa escrita** da indiciada (SEI Documento nº 2042487) juntamente com documentos em anexo (SEI Documento nº 2042487).
14. Em 06 de setembro de 2021, foi publicada no DOU, a Portaria nº 2.064, de 1º de setembro de 2021, prorrogando por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (SEI Documento nº 2092305).
15. Em 27 de outubro de 2021 a CPAR deliberou através de Ata de Deliberação decidindo pelo deferimento da produção de provas do depoimento do Sr. Alexandre José de Carvalho, Coordenador-Geral de Projetos do PISF à época dos Contratos nº 09/2005-MI e 34/2009-MI, para que esclarecesse qual era o efetivo escopo dos trabalhos das empresas supervisoras e projetistas; quais eram os limites da responsabilidade contratual do Consórcio Gerenciador; se houve qualquer conduta omissiva por parte do Consórcio Gerenciador na execução dos serviços previstos nos Contratos nº 09/2005-MI e 34/2009-MI, entre outros, previstos no item 216 da defesa apresentada; e da oitiva do representante legal da Construtora OAS S/A, único que manifestou interesse pela adesão ao Acordo de Leniência firmado com a CGU e a AGU, em 14.11.2019, Anexo 12 – Transposição do São Francisco, para que esclarecesse, em relação ao âmbito do PISF, se houve algum tipo de vantagem indevida obtida pela Concremat ou concerto entre o Consórcio Executor e o Consórcio Gerenciador, e se na execução das obras dos Lotes 11 e 12 do PISF, existiu ou não superfaturamento decorrente de troca de material, alterações no levantamento topográfico e/ou alterações de quantitativos, conforme item 218 da defesa apresentada (SEI Documento nº 2157334).
16. Em 16 de novembro de 2021 a CPAR deliberou sobre o cancelamento das Intimações de Oitivas de testemunhas (SEI Documentos nº 2157435 e 2157460), informando que a Secretaria iria providenciar e encaminhar as novas Intimações, juntamente com o envio de link para reunião agendada, através de e-mail (SEI Documento nº 2178178).
17. No dia 29 de novembro de 2021, a CPAR reuniu-se para realização dos depoimentos de Alexandre Jose de Carvalho, Especialista em Infraestrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional, e de José Adelmário Pinheiro Filho, Representante da Construtora OAS S/A até 14/11/2014, sendo anexados ao Processo vídeos das oitivas, assim como termos de depoimentos (SEI Documentos nº 2193919, 2193922, 2193942, 2193948, 2194214, 2194223).
18. No dia 29 de novembro de 2021 a defesa reitera o pedido da oitiva de representantes da OAS S/A e Coesa Engenharia Ltda, para que sejam respondidos os quesitos solicitados (SEI Documento nº 2196010).
19. No dia 06 de dezembro de 2021, a CPAR reuniu-se para decidir sobre o pedido constante no documento SEI nº 2196010, o qual reitera o pedido de oitiva dos representantes legais das empresas Construtora OAS S/A e Coesa Engenharia Ltda., na qualidade de signatárias de Acordo Leniência firmado com a CGU e AGU, em 14.11.2019, no qual confessaram as irregularidades praticadas em relação aos lotes 11 e 12 das obras dos PISF, deliberando por indeferir tal pedido, tendo em vista e-mail, datado em 21.10.2021, (SEI Documento nº 2202953), juntado ao processo. Deliberou ainda a CPAR pela finalização da instrução do processo nº 00190.101885/2021-14, abrindo prazo de 10 (dez) dias para a empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, apresentar suas alegações a respeito das provas produzidas após a indicição, conforme disposto no artigo 20, §4º, inciso I, da IN CGU nº 13/2019 (SEI Documento nº 2202963).
20. Em 08 de dezembro de 2021, realizou-se Audiência SEI Documento nº 2205537). para esclarecimentos referentes ao indeferimento da solicitação da Ata de deliberação de 06/12/2021 (SEI Documento nº 2202963).
21. Em 08 de dezembro de 2021, a defesa solicitou a oitiva dos representantes da Construtora OAS S/A e da Coesa Engenharia Ltda., na qualidade de signatárias de Acordo Leniência firmado com a CGU e AGU, no sentido de responder quesitos formulados (SEI Documento nº 2208209).
22. Em 10 de dezembro de 2021, a CPAR reuniu-se para decidir sobre o pedido constante na Manifestação (SEI Documento nº 2208209), deliberando por tornar sem efeito o item 3 da Ata de Deliberação, datada em 06/12/2021 (SEI Documento nº 2202963), em virtude das justificativas constantes na Manifestação (SEI Documento nº 2208209) e deferir o requerimento, para que os representantes legais das empresas OAS S/A e COESA, na qualidade de colaboradoras e signatárias do Acordo de Leniência, firmado em 14.11.2019, sejam indagados por escrito, respondendo os dois quesitos formulados no item 16 da referida Manifestação (SEI Documento nº 2210917).
23. Em 12 de janeiro de 2022, a Presidente da Comissão encaminhou Ofício nº 431/2022/CGPAR-ACESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/CRG/CGU, aos representantes da OAS S.A. e da Coesa Engenharia Ltda, solicitando esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as questões técnicas referentes aos fatos narrados no ANEXO 12 - TRANSPOSIÇÃO DO SÃO FRANCISCO, (SEI Documento nº 2240511).
24. Em 01 de fevereiro de 2022, foi recebida resposta do Procurador da empresa Metha S.A., atual denominação da OAS S.A. e da Coesa Engenharia Ltda (SEI Documento nº 2260883).
25. Em 08 de fevereiro de 2022, a CPAR reuniu-se para deliberar por juntar de resposta ao Ofício nº 431/2022/CGPAR-ACESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/CRG/CGU (SEI Documento nº 2260883), apresentada ao Processo; por

finalizar a instrução do processo nº 00190.101885/2021-14, abrindo prazo de 10 (dez) dias para a empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, apresentar suas alegações a respeito das provas produzidas após a indicição, conforme disposto no artigo 20, §4º, inciso I, IN CGU nº 13/2019 (SEI Documento nº 2266690).

26. Em 16 de fevereiro de 2022, a defesa apresentou tempestivamente Manifestação, após a produção de provas (SEI Documento nº 2277504).

27. Em 09 de dezembro de 2022, a CPAR elaborou seu Relatório Final (SEI Documento nº 2616323), em que manteve seu entendimento preliminar e sugeriu a aplicação da penalidade de inidoneidade à pessoa jurídica **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20**, com fulcro no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por alegadas condutas lesivas à Administração na execução dos serviços de **gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12, do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF**, supostamente acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras e afetando o equilíbrio econômico financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo, incidindo na conduta tipificada no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

28. Em seguida, a pessoa jurídica CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, foi intimada (SEI Documento nº 2636842) para apresentação de alegações finais em relação as conclusões contidas no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2616323) da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI Documentos nº 2617031 e 2617034).

29. Devidamente intimada, no dia 26 de dezembro de 2022, a indiciada se manifestou com relação as conclusões contidas no Relatório Final (SEI Documento nº 2616323) da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (SEI Documento nº 2636840).

30. Por meio da Nota Técnica nº 50/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2648364), no dia 28 de julho de 2023, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), quanto os aspectos formais inerentes à condução do PAR. No mérito, por não vislumbrar a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, visto que os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, sugeriu acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final (SEI Documento nº 2616323).

31. Em seguida, por meio do DESPACHO COREP2 - ACESSO RESTRITO, no dia 28 de julho de 2023, foi aprovada a Nota Técnica nº 50/2023/COREP2-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2648364), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização, com o registro de que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar as respectivas responsabilidades indicadas pela Comissão processante e submeteu à apreciação da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração da Secretaria de Integridade Privada (SEI Documento nº 2814434).

32. No dia 31 de julho de 2023, por meio do DESPACHO DIREP, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP acolheu os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 50/2023/COREP2-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2648364), aprovada pelo Despacho COREP2/CGIPAV (SEI Documento nº 2814434), para se manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes no Relatório Final (SEI Documento nº 2616323) da CPAR e na Nota Técnica COREP2/CGIPAV (SEI Documento nº 2648364), que analisou as alegações finais (SEI Documento nº 2636840) da pessoa jurídica indicariam as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas. Ato contínuo, e submeteu os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada (SEI Documento nº 2898044) com proposta de que o feito seja submetido à esta CONJUR/CGU.

33. Em 23 de agosto de 2023, a defesa apresentou a sua manifestação (SEI Documento nº 2928945) sobre a Nota Técnica nº 50/2023/COREP2-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2648364), requerendo que *"seja arquivado o processo, sem qualquer tipo de sanção"*. E em caso da e. CGU entender pela aplicação de qualquer tipo de sanção, o que a defesa nega e se cogita exclusivamente com base no princípio processual da eventualidade, a CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A ponderou que tal punição deveria observar a gradação das sanções previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, sendo a declaração de inidoneidade substituída por advertência.

34. Por fim, no dia 27 de setembro de 2023, por meio do DESPACHO SIPRI (SEI Documento nº 2960734), observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Sr. Secretário de Integridade Privada discordando do entendimento da DIREP, entendeu que não haveria nos autos elementos suficientes da prática de atos ilícitos pela empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, razão pela qual sugeriu o não acolhimento do Relatório Final (SEI Documento nº 2616323) e o consequente arquivamento do processo e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

35. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

36. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) DA REGULARIDADE PROCESSUAL

37. Durante a apuração das irregularidades, a indiciada teve livre acesso ao processo e se manifestou de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

38. A CPAR indiciou a pessoa jurídica CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, no dia 28 de maio de 2021, com base no conjunto probatório juntados nos autos (SEI Documento nº 1967994).

39. No que diz respeito ao indiciamento realizado, em 28 de maio de 2021, constatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR mencionou de forma detalhada as irregularidades a ela imputadas (especificação dos fatos e das provas produzidas), possibilitando a realização da sua defesa sem nenhum tipo de restrição/obstáculo (SEI Documento nº 1967994).

40. Em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a CPAR promoveu a intimação da pessoa jurídica CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, no dia 28 de maio de 2021, para que pudesse acompanhar o processo e exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório (SEI Documento nº 1967994).

41. Em **27 de julho de 2022**, foi juntado aos autos deste PAR a **defesa escrita** apresentada pela indiciada (SEI Documento nº 2042487) juntamente com documentos em anexo (SEI Documento nº 2042487).

42. O **Relatório Final** (SEI Documento nº 2616323), de 09 de dezembro de 2022, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da empresa acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

43. Dessa forma, a CPAR recomendou a aplicação à pessoa jurídica CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20 a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com base no artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, pela suposta prática das condutas lesivas à Administração na execução dos serviços de gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12, do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF, considerando o suposto acobertamento de práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, propiciando a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando fraudulentamente os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, prejudicando gravemente o erário.

44. Em seguida, a pessoa jurídica CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, foi intimada para apresentação de alegações finais em relação as conclusões contidas no Relatório Final (SEI Documento nº 2616323) da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 22 da IN CGU nº 13/2019.

45. Devidamente intimada, no dia 26 de dezembro de 2022, a indiciada se manifestou com relação as conclusões contidas no Relatório Final (SEI Documento nº 2616323) da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (SEI Documento nº 2636840).

46. Neste contexto, foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto nas normas vigentes à época (conforme a IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019), motivo pelo qual, reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, não tendo sido identificado vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

47. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (SEI Documento nº 1867352):

Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

[...]

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para: **I** - instaurar e avocar PAR; [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União – CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

48. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

[...]

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) - **GRIFEI**

[...]

49. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XXXI - Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e de programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

[...]

§1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas, os programas de governo, a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, à legitimidade, à eficácia, à eficiência e à efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e a denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, bem como a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do [art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#);

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou a entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, de emprego ou de função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

[...]

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;
IV - integridade pública e privada;
V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;
VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;
VII - ouvidoria;
VIII - incremento da transparência, dos dados abertos e do acesso à informação;
IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;
X - suporte à gestão de riscos; e
XI - articulação com organismos internacionais e com órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros, nos temas que lhe são afetos.

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[...]

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

[...]

50. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União como o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU têm competência para instaurar e avocar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

51. Como os fatos ocorreram antes da publicação da Lei nº 12.846/2013 – LAC, a estes cabem a prescrição prevista na aplicação da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

52. Considerando que as condutas apuradas no presente processo também são objeto do Inquérito Policial nº 093/2014 (Processo nº 0000472-54.2014.4.05.8303), sendo que as condutas praticadas pela pessoa jurídica CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, estão enquadradas na esfera penal no artigo 96, da Lei nº 8.666/1993, com pena máxima de detenção por 6 (seis) anos, aplica-se no caso concreto a prescrição penal.

53. Conforme disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição para penas superiores a 04 (quatro) anos e inferiores a 08 (oito) anos ocorre no decurso de 12 (doze) anos da ocorrência do fato. Assim, considerando que as irregularidades cessaram no ano de 2012, a prescrição concernente às penas previstas na Lei nº 8.666/1993, se consumaria, no mínimo, em 2024.

54. Com a instauração do presente PAR por meio da Portaria nº 543, de 04/03/2021, publicada no DOU nº 44, seção nº 2, página nº 44, de 08/03/2021, em face da pessoa jurídica a CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20 (SEI Documento nº 1867352), a prescrição foi interrompida por mais 5 (cinco) anos.

55. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação da penalidade proposta.

D) DA APURAÇÃO DOS FATOS

56. Conforme relatado, no dia **28 de maio de 2021** (SEI Documento nº 1967994), a pessoa jurídica CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, foi **indiciada** pela prática do ato lesivo tipificado no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 (Lei de Licitações e Contratos). Conforme o entendimento da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (SEI Documento nº 1967994):

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

10. A CPAR entende que a pessoa jurídica CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., executou serviços de gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12, do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo. Assim agindo, demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art.87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

57. Em sua **defesa escrita** (SEI Documento nº 2042487), de **26 de julho de 2021**, a indiciada CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, apresentou seus argumentos.

58. Após análise dos argumentos apresentados, a CPAR entendeu que os argumentos apresentados não seriam suficientes para afastar a responsabilização imputada à pessoa jurídica CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, no PAR em comento.

59. No **Relatório Final**, de 09 de dezembro de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR manteve sua avaliação preliminar e sugeriu a aplicação da seguinte penalidade (SEI Documento nº 2616323):

31. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15, da Lei nº 12.846/2013; c/c o art. 11, do Decreto nº 11.129/2022; c/c o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão propõe:

- recomendar à autoridade julgadora a aplicação, à pessoa jurídica **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., CNPJ nº 33.146.648/0001-20**, da sanção de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por ter incidido na conduta tipificada no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993;

60. Em seguida, a CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, manifestou-se em relação ao Relatório Final (SEI Documento nº 2616323), apresentando as suas alegações finais (SEI Documento nº 2636840).

61. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pela pessoa jurídica CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, em face do **Relatório Final** (SEI Documento nº 2616323).

62. A análise jurídica será realizada levando em conta a avaliação efetuada na Nota Técnica nº 50/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2648364).

E) DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL NA SITUAÇÃO EM ANÁLISE PELA CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.

63. Na ótica da defesa, a CPAR teria firmado seu entendimento sem base em provas concretas e sem examinar os argumentos apresentados pela defesa, os quais supostamente isentariam a CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, de quaisquer ilícitos cometidos. Por consequência, entende a defesa que a sanção de inidoneidade recomendada pela CPAR seria “*absolutamente desproporcional*”.

64. Destaque-se trata-se de reiteração de argumento já suscitado pela empresa no decorrer do *iter procedimental*, através de manifestação exarada antes do Relatório Final, e já devidamente analisada pela CPAR no Relatório Final (SEI Documento nº 2616323), deste último extrai-se:

“9.1.3 - As empresas ARCADIS LOGOS S.A. e CONCREMAT ENGENHARIA S/A – CONSÓRCIO GERENCIADOR, tinham como responsabilidade contratual, a execução de serviços de Coordenação Geral do empreendimento do PISF; **coordenar as empresas projetistas/supervisoras, analisar e avaliar os projetos básicos/executivos** para posterior aprovação do MI, além de acompanhar o controle físico e financeiro da execução das obras civis, entre outros.” (grifo nosso, às fls. 06 do Relatório Final, SEI Documento nº 2616323).

65. Acerca desse tema, a CPAR elencou no Relatório Final (SEI Documento nº 2616323) que na fiscalização em todos os contratos de obras do PISF foram verificadas inconsistências nos Boletins de Medição, que posteriormente se confirmaram como inadequações das fiscalizações no local das obras.

66. Portanto, para a CPAR, não haveria como afastar a responsabilidade da pessoa jurídica CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, como parte do consórcio gerenciador das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF, dos ilícitos cometidos pelas empresas executoras.

67. No entanto, não obstante as conclusões do Relatório Final do presente PAR (SEI Documento nº 2616323), bem como a análise de regularidade consubstanciada na Nota Técnica nº 50 (SEI Documento nº 2648364), aprovada pelos Despachos COREP2 (SEI Documento nº 2814434) e DIREP (SEI Documento nº 2898044), **entendemos que a sanção de inidoneidade recomendada pela CPAR a pessoa jurídica processada não merece ser acolhida.**

68. A pessoa jurídica CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, foi indiciada (SEI Documento nº 1967988) em virtude de suposta omissão em suas atribuições de gerenciamento no empreendimento do PISF, propiciando a prática de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras (SEI Documento nº 2960734).

69. Entretanto, não há nos autos evidências concretas que comprovem a ciência da empresa, na qualidade de Gerenciadora, quanto a qualquer irregularidade no empreendimento.

70. Além disso, por questões contratuais, a referida pessoa jurídica não seria a responsável pelo ateste dos **boletins de medições elaborados pelas empresas construtoras**. Tal atribuição, na verdade, estaria a cargo das empresas supervisoras, conforme se extrai, por exemplo, do Contrato Administrativo nº 16/2008-MI, celebrado entre o Ministério da Integração e a empresa supervisora ECOPLAN ENGENHARIA LTDA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20 (SEI Documento nº 1867108, p. 3), que, em sua Subcláusula Terceira, dentre outras, previu as seguintes atividades:

- d) Fiscalização, controle e acompanhamento técnico da implantação dos canteiros de obras;
- e) Fiscalização, controle e acompanhamento técnico da implantação dos serviços de mobilização da empresa construtora bem como de serviços preliminares à implantação física das obras;
- f) Controle e monitoramento do cumprimento de diretrizes e recomendações formuladas nos planos ambientais, no que se refere à implantação dos canteiros de obras, implantação das instalações fixas da construtora e execução de serviços preliminares prévios à execução das obras;
- g) Análise, verificação e ateste das medições realizadas pelas empresas construtoras para implantação dos canteiros dos diversos canteiros de obras, mobilização e execução de serviços preliminares e posterior encaminhamento para aprovação da CONTRATANTE ou de preposto por ela designado; e,
- h) Elaboração de relatórios mensais de andamento da execução dos canteiros de obras, atividades de mobilização das construtoras e execução de serviços preliminares.

71. Destaca-se, das atribuições acima mencionadas, as atribuições do item 'g': "Análise, verificação e ateste das medições realizadas pelas empresas construtoras para implantação dos canteiros dos diversos canteiros de obras, mobilização e execução de serviços preliminares e posterior encaminhamento para aprovação da CONTRATANTE ou de preposto por ela designado".

72. Por outro lado, a empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, foi contratada para os serviços de Gerenciamento e Apoio Técnico do "Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional". O respectivo Contrato Administrativo nº 77/2013-MI previa, dentre outras, as seguintes obrigações contratuais (SEI Documento nº 1867114, Cláusula Terceira, p. 3):

- b) Planejamento e Controle das atividades e ações desenvolvidas, medindo resultados a curto, médio e longo prazo, propondo ações para correções de rumos, em atendimento a diretrizes emanadas pelo MI;
- c) Preparação e consolidação de informações gerenciais requeridas durante a evolução da implantação do Empreendimento, em atendimento à diretrizes emanadas pelo MI;
- d) Elaboração do Plano Geral de Contratações, elaboração das minutas dos editais de licitação, elaboração de minutas de convênios e destaques, elaboração dos orçamentos dos serviços e obras a serem contratados, em atendimento à diretrizes emanadas pelo MI;
- e) Elaboração de minutas de termos aditivos, em atendimento à diretrizes emanadas pelo MI;
- f) Acompanhamento do cumprimento dos contratos e análise de pleitos relativos a contratos, convênios e destaques, em atendimento à diretrizes emanadas pelo MI;
- g) Coordenação das empresas projetistas/supervisoras contratadas para os diversos lotes de obras e as interfaces entre as mesmas, em atendimento à diretrizes emanadas pelo MI;
- h) Gerenciamento das atividades referentes aos diversos licenciamentos exigíveis para a operação do Empreendimento, inclusive ambientais, em atendimento à diretrizes emanadas pelo MI;
- i) Gerenciamento das atividades referentes à Gestão de Programas Ambientais e apoio para obtenção das licenças de instalação e operação;
- j) Análise e avaliação dos projetos básicos e executivos para posterior aprovação pelo MI;
- k) Acompanhamento e controle físico e financeiro da execução das obras civis, elétricas e mecânicas, dos fornecimentos, aquisições e montagens dos equipamentos incluindo preparação de relatórios gerenciais de acompanhamento, sugestão de medidas de correção de rumo com o objetivo de atingir as metas estipuladas pelo MI;
- l) Acompanhamento e controle físico e financeiro da execução das supervisões das obras civis, elétricas e mecânicas, dos fornecimentos, aquisições e montagens dos equipamentos incluindo preparação de relatórios gerenciais de acompanhamento, sugestão de medidas de correção de rumo com o objetivo de atingir as metas estipuladas pelo MI;

73. Assim, dentre suas atribuições, estavam a execução de serviços mais relacionados ao planejamento e à Coordenação-Geral do empreendimento, além da coordenação das empresas projetistas/supervisoras, análise e avaliação dos projetos básicos/executivos e acompanhamento do controle físico e financeiro da execução das obras civis.

74. Dessa forma, consideramos que, na qualidade de Gerenciadora, a empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, não teria atribuição específica para fiscalizar supostos "superfaturamentos por quantidade" – papel esse que estava a cargo das empresas supervisoras/fiscalizadoras.

75. Nesse sentido, merecem guarida as alegações da empresa, no sentido de que:

"(...) a alegada omissão por parte do Consórcio Gerenciador não ocorreu, uma vez que o Consórcio Gerenciador não estava em posição de garantidora do bem jurídico tutelado, pois não poderia nem deveria agir para impedir o suposto resultado. Não poderia, pois não tinha acesso direto aos dados relativos às medições, os quais eram, por força de contrato e de determinações do MI colhidos, analisados e atestados pelas empresas Executoras e Supervisoras, bem como pelos fiscais de campo do MI. E não deveria, pois os contratos celebrados com o Consórcio Gerenciador não determinavam o dever jurídico de realizar ou atestar medições, tampouco de verificar a aderência das obras aos projetos executivos, com base em dados coletados em campo." (destaques constantes no original – Manifestação SEI Documento nº 2928945, p. 21)

76. Assim, estaria fora do escopo de responsabilidade a atribuição de avaliar as medições em relação aos trabalhos efetivamente realizados, cabendo às empresas supervisoras verificar a execução das obras e os boletins de medição elaborados pelas empresas executoras.

77. Dessa forma, a empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, não poderia ser responsabilizada pelos superfaturamentos apontados, decorrentes de irregularidades nas medições realizadas e atestadas pelas empresas supervisoras/executoras.

78. Ante o exposto, em consonância com o inserto no Despacho SIPRI de 27 de setembro de 2023 (SEI Documento nº 2960734), entendemos que não há nos autos elementos suficientes da prática de atos ilícitos pela pessoa jurídica CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, na qualidade de Gerenciadora, pelos superfaturamentos apontados, decorrentes de irregularidades nas medições realizadas e atestadas pelas empresas supervisoras/executoras.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos que não há nos autos elementos suficientes da prática de atos ilícitos, no caso em análise, pela pessoa jurídica CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, razão pela qual, sugerimos o não acolhimento do Relatório Final (SEI Documento nº 2616323) e o consequente arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

À consideração superior.

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101885202114 e da chave de acesso 58b17c45



Documento assinado eletronicamente por DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1316779406 e chave de acesso 58b17c45 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-02-2024 15:31. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00054/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101885/2021-14

INTERESSADOS: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00398/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União, DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado contra a pessoa jurídica CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, por sua suposta incidência no enquadramento previsto no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, em virtude de, na qualidade de gerenciadora de algumas obras de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF ter acobertado práticas irregulares e se omitido na sua atuação de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos, de superfaturamento por quantidade, pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo.
2. Concordamos com a Parecerista e com a SIPRE (SEI, Documento nº 2960734) no sentido de que não há nos autos elementos suficientes aptos a provar a prática de atos ilícitos pela pessoa jurídica CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, considerando que não há nos cadernos processuais evidências concretas que comprovem a ciência da empresa, na qualidade de Gerenciadora, quanto a qualquer irregularidade no empreendimento, **pela ausência de atribuição contratual específica sua para a fiscalização de que foi acusada.**
3. Com efeito, dentre suas atribuições, estavam a execução de serviços mais relacionados ao planejamento e à Coordenação Geral do empreendimento, além da coordenação das empresas projetistas/supervisoras, análise e avaliação dos projetos básicos/executivos e acompanhamento do controle físico e financeiro da execução das obras civis. **Na qualidade de Gerenciadora, a empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20, não tinha atribuição específica para fiscalizar supostos “superfaturamentos por quantidade” – papel esse que estaria a cargo das empresas supervisoras/fiscalizadoras.**
4. Sendo assim, a empresa **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A** não poderia ser responsabilizada pelos superfaturamentos apontados, decorrentes de irregularidades nas medições realizadas e atestadas por outras empresas, isto é, pelas empresas supervisoras/executoras. **Devendo a acusada ser absolvida das imputações que lhe foram feitas.**
5. Assim, sugerimos o não acolhimento do Relatório Final (SEI Documento nº 2616323) e o consequente **arquivamento do processo.**
6. À consideração superior.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101885202114 e da chave de acesso 58b17c45



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1422546150 e chave de acesso 58b17c45 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-02-2024



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00052/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101885/2021-14

INTERESSADOS: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00054/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00398/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 04 de março de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101885202114 e da chave de acesso 58b17c45



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1426586420 e chave de acesso 58b17c45 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-03-2024 11:13. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
